

EXPERIÊNCIAS SUL-AMERICANAS DE CRIAÇÃO DE EMPRESAS PLURINACIONAIS AS EMPRESAS BINACIONAIS BRASIL ARGENTINA E AS EMPRESAS MULTINACIONAIS ANDINAS INTRODUÇÃO

Os movimentos de integração da América Latina tiveram reflexos importantes na inovação e no desenvolvimento do direito na região, a par das consequências econômicas e comerciais buscadas, e de outras, políticas e sociais. Uma dessas evoluções foi a criação de um modelo de empresa plurinacional. Este, entretanto, deve ser examinado no contexto que deu causa à sua existência.

A integração do continente é um tema que começou a ser discutido no século XIX, quando das guerras de independência da América Latina. Bolívar sonhou unificar a América do Sul, assim como San Martín. Depois da independência Domingos Faustino Sarmiento na Argentina, Andrés Bello na Venezuela, Víctor Raúl Haya de La Torre no Peru, José de Vasconcelos no México, José Enrique Rodó no Uruguai, foram alguns dos precursores mais notáveis desse ideal. Procurava-se ora reconstituir a unidade hispânica, ora construir uma integração ampla, incluindo todos os países da região. Visava-se, então, mais o aspecto político que o econômico, mirava-se ao cultural antes que ao comercial. Enfim, cada qual tinha sua visão, seu sonho, mas diferentes da integração que na realidade se vem criando.

A integração entretanto só começa a ocorrer, no campo da economia, de fato e de direito, na segunda metade deste século(1). Aí o projeto é outro, diferente do que os pensadores mencionados imaginavam. A integração econômica é concebida como instrumento de desenvolvimento econômico e superação da pobreza, com base em estudos de pesquisadores ligados a organismos internacionais como a CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina da ONU (criada em 1948)(2) - ou do BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, (que depois cria o INTAL - Instituto para a integração da América Latina).

Sob a direção ou inspiração do grande teórico e economista argentino Raúl Prebisch, surgiu a chamada "teoria de la dependencia", que logo aparece em outros países da região, com variantes. Não cabe aqui aprofundar-nos no conteúdo dessa teoria, bastando deixar assinalado que a mesma propunha um desenvolvimento voltado para dentro da região, e não para fora destas, propondo como pautas a substituição de importações, o aumento

(1) Algumas experiências frustradas, como a da tentativa de união aduaneira desenvolvido entre Brasil e Argentina em 1941, não contam como efetividade, mas valem como ensaios, e como indicadores de mudança de rumos.

(2) Logo após sua criação, numa resolução, a CEPAL já mencionava a idéia de uma "união aduaneira" para a América Latina. Dois anos depois, Juan Domingo Perón, então Presidente da Argentina iniciou gestões diplomáticas junto ao Brasil (onde Vargas tinha sido eleito em eleições livres) e Chile para criar o "pacto ABC", que vão até 1953, e que se frustram por pressões norte americanas e resistências dos setores anti-peronistas, na Argentina, e contra Vargas, no Brasil.

de exportações, a industrialização da região. Conforme uma obra da própria CEPAL

In(Icava,

"havia de se encontrar a forma de aumentar rapidamente as produções nacionais e elevar a eficiência da organização econômica latino-americana. Para isto tinha-se que introduzir mudanças institucionais e dezenas de inovações técnicas e os altos índices de produtividade da indústria moderna. Era imprescindível expandir o comércio e estabelecer gradualmente uma estrutura diversificada de produção que não ultrapassasse os limites dos mercados nacionais e tornasse possível, além disto o aumento das correntes de importações",³

A primeira coisa a fazer, propunha-se, seria criar na região condições para o aumento dos mercados que seriam integrados, paulatinamente, pela redução de tarifas, conforme se fazia na Europa. A CEPAL, em 1956, publicava estudos propondo como modelo a CECA, e falando num "mercado regional sul americano".

Em 1958-9, na esteira desses movimentos, o Chanceler Horácio Lafer, do Brasil, promove nova aproximação com a Argentina, e lança a Operação Pan Americana, dando início ao processo negociador da integração latino americana.

Os partidos democrata-cristãos, que desempenharam importante papel em alguns dos países latino-americanos, seja por obra dos votos, seja pela influência intelectual de muitos dos seus próceres, tinham como ponto comum o desejo de ver instaurada a integração "econômica, social e cultural" da América Latina, que foi introduzida como um ponto comum nos seus programas. Certamente estavam influenciados por Konrad Adenauer, Alcide de Gasperi e outras grandes figuras da democracia cristã européia que eram integracionistas.

Nasce em 1960, a primeira grande experiência, concreta, de integração latino americana, a ALALC - Associação Latino Americana de Livre Comércio, e logo após o Mercado Comum Centro Americano. As duas crescem segundo se imaginava, com eliminação de tarifas, redução de outras.

Os estudos que foram desenvolvidos na época apontavam como obstáculos a serem superados no processo de integração, além dos políticos e jurídicos, a escassez de capitais locais e a pequena escala dos mercados. A conjugação destes impediria o crescimento das empresas latino americanas, vistas como elemento imprescindível do projeto de integração.

Aparece então uma diferença entre os projetos de integração na América do Sul. De um lado, Argentina Brasil e México estão ligados à uma visão comercial, onde o que contava essencialmente era o comércio regional. De outro, Bolívia Chile, Colômbia, Equador e Peru, tem uma proposta "desenvolvimentista", que abrangia políticas econômicas comuns e um certo planejamento regional, que o Pacto Andino configuraria.

Nessa época, o ritmo de redução das tarifas começava a diminuir o seu ritmo no seio da ALALC. Os presidentes dos países andinos, então, emitem a Declaração de Bogotá, de 1966, que propunha a formação de um bloco sub-regional mais dinâmico que a ALALC, e

~ ncorporar~ do muitas das idéias desenvolv~ das quando da criação desta. Esta foi a semente do Pacto Andino. Este nasce com o Acordo de Cartagena, em 26 de maio de 1969. A Venezuela adere ao Acordo de Cartagena em 1973, e o Chile, sob Pinochet, retira-se do Grupo And~ no em 1976.

É no seio do Pacto Andino que certos aspectos da "t~ ,?a ~ 1 4~ ~ " ganham expressão concreta, entre elas a idéia da criação de emi?resas multinacionais locais⁴. Surgiram aí, nesse quadro histórico e ideológico, as " - resasm~ ~ 's~ s".

Em 1980, quando constatado o esgota:~ ento do modelo da ALALC, teve início a segunda fase do movimento de integração latino americano, criando-se uma nova maneira de abordar a integração, através de movimentos sub regionais. Essa fórmula se configura no segundo tratado de Montevideu, que deu origem à ALADI.

O ideais e a influência cepalinos, entretan, o, não desaparecem, mas persistem com certas mudanças, evoluindo.

Foi no quadro dos acordos de integraç.~ o sub-regional previstos pela ALADI que o Brasil e a Argentina celebraram uma série de tratados, um dos quais previa a criação de empresas privadas binacionais, com motivacrão semelhante (embora adaptada aos novos tempos) à do Pacto Andino para criação de suas empresas multinacionais.

Vejamos então as origens próximas e a formação desses dois modelos jurídicos.

I - ORIGENS E FORMAÇÃO DA~ S EMPRESAS MULTINACIONAIS ANDINAS E DAS EMPRESAS BINACIONAIS BRASIL ARGENTINA

Nas décadas de 60/70, o papel das empresas transuacionais na economia mundial passou a ser objeto de estudos e debates, tanto na (ONU) como nos foros acadêmicos. Tomava-se consciência de um fenômeno que vinha crescendo com o tempo, e o enfoque sensacionalista de certos livros e da imprensa trouxe para a frente do palco. Alinhavam-se de um lado os que as acusavam de instrumentos do imperialismo, e de outro seus defensores. Como acontece usualmente, as posições eram diametralmente opostas e maniqueístas.

O meio acadêmico e muitas das instituições que se dedicavam a estudar o desenvolvimento econômico sustentavam que a melhor via seria a de um desenvol~ mento autônomo, como o propunha a CEPAL. Essa visão assumia muitas das críticas que se faziam (e ainda hoje se faz) às empresas transnacionais, mas via a utilidade do modelo na concentração de capitais e na abertura de mercados.

Foi a partir daí que se sustentou a necessidade de estimular a criação de empresas controladas localmente, mas que tivessem uma atuação internacional e maior escala. Desejava-se buscar as vantagens competitivas do modelo das empresas transnacionais, e, ao mesmo tempo, evitar os proLlemas que se sustentava serem causados por elas, pela sua ausência de vÍnculos com os interesses locais.

4 V. a propósito José Francisco Ruiz Massieu "Régimen jurídico de las empresas multinacionales en la Asociación Latinoamericana de Libre Comercio" Mexico: UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1972.

O Pacto Andino e os acordos bilaterais Brasil-Argentina são duas experiências de mecanismos de integração econômica diferentes, embora nascidas da mesma matriz ideológica e jurídica, que utilizam esse conceito. As características são diversas devido às mudanças políticas no panorama latino americano e internacional, ocorridas no período que separa uma da outra, e evidentemente, por causa das peculiaridades dos países que compõem cada uma delas.

O Pacto Andino nasceu quando era discutida a Aliança para o Progresso, e as ditaduras militares se espalhavam pela América Latina. Seu objetivo era promover o desenvolvimento dos países signatários. Para isso adotava várias medidas, como a criação de uma zona aduaneira comum, com uma tarifa externa comum mínima, o estabelecimento de uma organização complexa, em que o modelo era a CEE. Um Parlamento (criado em 25-10-1979) uma Corte de Justiça (criada por tratado de 28-05-1979 que entra em vigor em 19-05-1983) e como órgãos executivos, a Junta e a Comissão, desempenham papéis similares aos do modelo seguido. A cópia, entretanto não foi perfeita não só em relação a detalhes organizativos que não cabe examinar aqui, mas, também porque as razões que inspiraram a criação do Pacto Andino, eram promover o desenvolvimento econômico da região, numa perspectiva Terceiro Mundista. Essas levam a certas medidas, entre elas a criação das empresas multinacionais andinas, nosso tema. Com efeito, são elaboradas normas que fogem aos aspectos comerciais e aduaneiros das experiências de integração, enveredando por políticas macroeconômicas comuns, num quadro de planejamento plurinacional, do qual essas empresas são importante peça.

Assim é que o artigo 27 do tratado de Cartagena impôs à Junta e à Comissão a obrigação de elaborar e aprovar um regime comum sobre o tratamento do capital estrangeiro, das marcas, patentes, licenças e royalties, e, também, o regime comum das empresas multinacionais - de que ora nos ocupamos - assim como diretrizes para uma política de fomento industrial. Como se vê, era uma proposta de planificação no âmbito regional.

As Empresas Multinacionais Andinas (EMA), foram criadas, então, pela Decisão nº. 46, com o propósito de prover a

"un aumento más eficaz de las oportunidades de inversión que brinda el mercado ampliado, a un mejor uso y utilización de los recursos producidos de la subregión y al fomento de su capacidad para atraer la inversión del capital externo y la transferencia de tecnología"

No curso do tempo ocorreram mudanças de orientação política e econômica de alguns governos - por exemplo no Chile, que, sob Pinochet, se retirou do organismo de integração em 30 de outubro de 1976 - ou o Peru, onde ocorreram guinadas ora mais para a esquerda, com os militares nacionalistas de orientação nasserista, ora o retorno de governos mais à direita, enquanto ocorria a ascensão da APRA com sua forma específica de nacionalismo. As dificuldades políticas da Bolívia, as guerrilhas na Colômbia, são eventos também conhecidos. Tudo isso contribuiu para criar um pano de fundo político difícil, que certamente

teve efeitos sobre as insuficiências econômicas (e vice versa), e fez com que a experiência de integração não ficasse a altura das expectativas de seus criadores.

Verificou-se, também, que a escala de mercado conseguida não era suficiente para os propósitos assumidos. Acrescentou-se o evento da crise do petróleo, e, depois, a da dívida externa, as quais afetaram fortemente a região.

Assim, o Pacto Andino teve que reformular-se de uma vez suas instituições, o que aconteceu com as Empresas Multinacionais Andinas criadas pela Resolução n. 46. Elas foram reformadas e hoje são regidas pela Resolução n. 292, de março de 1991 (v. Anexo I), que vamos examinar nesta ocasião.

Os acordos Brasil Argentina nascem anos depois do Pacto Andino. O quadro político e

econômico regional e outro.

A redemocratização da América Latina está em curso, a grande crise da dívida externa, iniciada na

Iugoslávia, e que na América Latina começa pelo México, já havia atingido o Brasil e a Argentina, que, ambas padeciam de uma hiperinflação que corrompia as economias dos dois países. O terceiro mundismo estava desaparecendo como força política, ainda que persistisse nos discursos. A Rodada Tóquio do GATT recém terminara em 1979, aprovando o princípio do tratamento preferencial e mais favorável para os países em desenvolvimento, sinalizando para uma adesão mais fácil ao regime do livre comércio do GATT. As escolas econômicas monetaristas - de inclinação liberal - se opunham às estruturalistas - de cunho mais planejador, nos planos de combate à inflação. Esta e a dívida externa eram o fulcro das preocupações dos países sul americanos na época.

O movimento de aproximação entre os dois países, iniciado com Sarney no Brasil e Alfonsín na Argentina, com a "Declaração de Iguazu", prosseguiu e evoluiu para dar origem ao Mercosul.

A "Ata para a integração Brasil-Argentina", de 1989, estabelece segundo modalidades de complementação industrial um Programa de [integração e Cooperação Econômica, e são firmados, em seguida, diversos protocolos setoriais. Um deles, de número 5, previa a criação de empresas binacionais. Essa tardou, e, quando o tratado Brasil Argentina que cria as empresas binacionais é assinado, mal tem tempo de produzir seus efeitos: nasce o Mercosul. Depois, primeiro na Argentina e depois no Brasil, implantam-se políticas de cunho muito mais liberal que abrem as economias e diminuem as restrições aos capitais estrangeiros, retirando muitos dos atrativos do regime das empresas binacionais. A postura planificadora da economia estatizante e intervencionista é substituída por outra, em que o papel do Estado passa a ser o de apoiar, induzir, diminuindo ou desaparecendo sua intervenção direta

O sucesso da experiência das binacionais é, pois, relativo, e seu tempo de existência muito menor que o da empresa multinacional andina.

Entretanto, nos dois modelos vamos encontrar convergências, principalmente nos efeitos buscados, que repercutem em muitos aspectos das fórmulas adotadas.

5 V, do autor, O Mercosul - suas instituições e ordenamento Jurídico, S Paulo, L&C, 1998

A) EFEITOS BUSCADOS

Tanto o Pacto Andino como os acordos Brasil Argentina tinham como primeiro objetivo o desenvolvimento econômico, através da integração e expansão dos mercados e da atividade econômica, da industrialização, e do desenvolvimento de tecnologia local.

Este é um dos objetivos que se manifestou no Pacto Andino pelas normas editadas em referência à essência de cuja semelhança com as medidas suas contemporâneas não é

claro; o desenvolvimento tecnológico era visto como elemento, repetindo-se mutuamente, o discurso que fazia na França Jacques Servan-Schreiber como seu "O desafio Americano".

Também se julgava inaceitável uma dependência econômica, quer quanto aos capitais quer quanto à origem dos produtos importados e o destino dos exportados.

Havia nesses discursos uma hostilidade implícita ou explícita em relação aos Estados Unidos, vistos como imperialistas. Não nos esqueçamos de que à época um dos mais importantes elementos da esquerda eram os movimentos comunistas, e a orientação destes era sempre anti americana, fossem simpatizantes, simpatizantes ou de outras tendências. Mesmo no centro, a proposta ideológica da democracia cristã era a de ser uma terceira via, entre o capitalismo e o comunismo. Nessa época, em plena guerra fria, a identificação de um e outro regime era com os países líderes de cada bloco, e, se os comunistas eram os grandes adversários dos democrata-cristãos, os capitalistas também não eram bem vistos.

Assim a criação de empresas conjuntas regionais era uma afirmação de independência, e vista como um instrumento para assegurá-la.

O objetivo buscado com a criação desse novo regime era conseguir que as empresas da região tivessem uma escala que as habilitasse a concorrer com as de origem estrangeira (as quais, como se disse eram, então, vistas como menos benéficas, ou mesmo prejudiciais, pois não transferiam tecnologia avançada, retiravam lucros e capitais, praticavam políticas de preços que fraudavam os fiscos locais). Isso se alcançaria mediante maior concentração de capitais, e aumento da escala econômica, que seriam auxiliados pelo regime privilegiado das demais empresas de capital estrangeiro.

Ouvia-se também que as empresas multinacionais andinas, (como ocorreu, em parte, com as binacionais Brasil Argentina) promovessem o aumento das exportações e a substituição das importações.

Essas características compartilhadas influenciam e orientam os modelos adotados, fazendo com que em ambos os casos houvesse certos aspectos comuns.

B) FÓRMULA ADOTADA

Assim, embora sejam experiências de harmonização do direito, o enfoque desta não assenta no aspecto societário, mas sim no do regime da empresa - acesso a mercados, livre trânsito de capitais, etc.

fo~ anto' trata-se de normas de planej~ mento' situadas mais no âmbito do direito :ili~ o ~ e do :~ ~ ~ d:I
m~ ito m~ s ~ oll::~ ~ ~ ~ ~ ~ oll::e~ ~ o ~ e ~ olí~ ~ ~ e~ ollom~ ~ :s ~ om~ s

~ oqll~ llm:el~ bo~ ~ ;iole~ lsl~ tl~ ll~ 5l:do~ ~ dodl~ elto em b sI •~ ; ~ e tO~ ~ ~ ~ i elljl~ ~ l ~ ei~ ~
i~ ~

~ sou-se criar um modelo regional, cujos caracteres distintivos, em ambos os casos, são a implantação local da empresa - que oLedec rá às leis do país de constituição da sociedade⁶ - e o seu controle ser exercido por pessoas residentes na área de integração.

A nacionalidade da sociedade, é aferida p~ lo método do controle (interno e externo), e não pelos tradicionais no direito internacional] privado da criação ou constituição, ou da sede da empresa, que para as EMA e para as EBAB/EBBA são apenas elementos complementares dessa defini~ ção, onde o essencial é o domicílio ou nacionalidade dos acionistas.

No caso andino há elementos mais acentuados nesse sentido, como a exigência de diretores locais, de que "la mayoná sulo-r~ anal del capital se r~ e en la dir::~ n tér~ uca, o. h~ strat~ va, fw~ a y cor~ rial de la empresa"⁷ ~ traço que não vamos encontrar com a mesma ênfase no caso da EBAB/EBBA.

Outra característica comum é que o fundamento para os elementos de distinção do tipo estão numa norma originária de tratado internacional (embora faça-se referência a legislação societária local em ambos os casos). Esta ainda apresenta a característica singular de fazer parte de um projeto de planejamento econômico.

Como se vê, ao contrário do que parece que se pretende com a sociedade europeia, o objetivo não é o de harmonização do direito das sociedades, mas, isso sim, de incentivar a prática de uma atividade empresarial.

concorrência por novos investimentos se fizesse ao custo de concessões excessivas, e de

outro lado, oferecendo um mercado integrado, situar-se melhor para obter melhores condições para a área, quando do ingresso do capital ou da aquisição da tecnologia,

No caso da EBAB/EBBA, apesar de não haver - como no Pacto Andino - um regime comum de investimentos e transferência de tecnologia, a proximidade das normas de ambos os países tornava possível conceder vantagens colocando a binacional em condições similares às das empresas nacionais.

vejamos então como se configuraram esses modelos do ponto de vista formal,

II - REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PLURINACIONAIS REGIONAIS

Colocadas as premissas políticas da criação dos dois modelos, seus objetivos vejamos agora como eles se configuraram, começando pela EMA.

A) A EMPRESA MULTINACIONAL ANDINA

A EMA, como se disse foi criada pela Decisão nº. 46, substituída, depois, pela Decisão 292 da Comissão do Acordo de Cartagena.

Esta resolução é mais detalhada e abrange o Tratado de Buenos Aires para a criação da empresa Binacional Brasil Argentina, incluindo disposições em matéria fiscal, inclusive para evitar a dupla tributação, que este não contém (remetendo, embora, ao tratado existente entre os dois países nessa matéria).

Capital e controle

Este apura-se com o mínimo de 60% do capital da empresa (art. 1º "d" 8) sendo de nacionais dos países andinos, e distribuído livremente, respeitado o mínimo de 15% por país (art. 1º "e" 9). para manter a continuidade do controle acionário, cria-se o direito de preferência para os acionistas, diante de terceiros (art. 1º "g" 10).

Os aportes de capital podem ser - como é usual em direito societário, - em moeda ou bens (art. 3 II). Se moeda, será a do país onde a empresa tem seu domicílio principal (art. 2 12)

d) Tendrá aportes de propiedad de inversionistas nacionales de dos o más Países Miembros que en conjunto sean superiores al 60% del capital de la empresa.

e) Cuando esté constituida con aportes de inversionistas de sólo dos Países Miembros, la suma de los aportes de los inversionistas de cada País Miembro no podrá ser inferior al quince por ciento del capital de la empresa. Si existen inversionistas de mas de dos Países Miembros, la suma de los aportes de los accionistas de por lo menos dos países, cumplirán, cada uno, con el porcentaje mencionado. En ambos casos, las inversiones del país del domicilio principal serán por lo menos igual al quince por ciento o más del capital de la empresa.

g) En el Estatuto Social, deberán contemplarse plazos y previsiones que aseguren a los accionistas el ejercicio del derecho de preferencia. Asimismo, otros mecanismos que contemple la legislación respectiva o se hubieren contemplado en el Estatuto Social. No obstante, el inversionista podrá renunciar al ejercicio del derecho de preferencia, si así lo considerase conveniente.

" Artículo 3 - Los aportes de inversionistas extranjeros y sub-regionales se harán en monedas libremente convertibles o en bienes físicos o tangibles tales como plantas industriales, maquinarias nuevas y reacondicionadas, equipos nuevos y reacondicionados, repuestos,

partes y piezas, materias primas y productos intermedios, provienen de cualquier país distinto al del domicilio principal, o en moneda nacional proveniente de recursos con derecho a ser remitidos al exterior.

sendo que os acionistas estrangeiros pagaram suas ações em moeda conversível. Nesse caso, devem registrar o ingresso do capital junto ao órgão competente da administração pública do país Membro da origem do capital - se originário da região - ou do destino se extra regional,

Demonstrando bom conhecimento dos mecanismos modernos de controle das empresas o legislador andino não se limitou à fórmula dita do controle interno da sociedade (isto é

pelo poder de voto das ações) mas fez exigências destinadas a verificar a existência de um controle externo assegurando o controle, a administração, a estratégia e a fiscalização

O texto menciona os países signatários do Protocolo de Montevideo ser o órgão nacional competente para os registros comerciais a fim de assegurar a presença de pelo menos

um diretor por país (art. 1º "e" 2º par.º 4º).

Objeto

Como o objetivo era o de regular a empresa e não a sociedade, mantinha-se a legislação societária de cada país.

Formação ou constituição da EMA

O artigo 1º, "a", da Decisão 292 da Comissão do Acordo de Cartagena prescreve que a EMA deve ser constituída e ter seu domicílio principal no "território de uno de los Países Miembros, o en el que tenga lugar la transformación o fusión de la empresa". Esse dispositivo prevê dois modos de constituição - o tradicional e a transformação ou fusão da empresa.

O último é indicado justamente pelo objetivo de concentração de capitais a que aludimos.

Para a criação da EMA, quando da fusão de duas empresas da região andina será preciso que os percentuais mínimos de capital e as disposições dos estatutos obedeam às regras da Decisão 292 (art. 62 15).

A transformação seria uma evolução do estágio de empresa nacional para o de regional, e necessária para se perfeccionar a existência de sócios de mais de um país da região. A transformação se opera pelo ingresso de acionistas sub regionais e a adaptação dos seus estatutos às normas da Decisão 292 (art. 5º. 1º),

También podrán realizarse aportes en contribuciones tecnológicas intangibles, en las mismas condiciones que se establezcan para los

inversores extranjeros.

12 Artículo 2 - El valor nominal de las acciones se expresará en moneda nacional del país de su domicilio principal o en otra moneda si la legislación aplicable lo permite.

3 f) La mayoría sub-regional del capital se refleje en la dirección técnica, administrativa, financiera y comercial de la empresa, a juicio del correspondiente organismo nacional competente.

Deberá preverse por lo menos un Director por cada País Miembro cuyos nacionales tengan una participación no inferior al quince por ciento en el capital de la empresa.

is Artículo 6 - También podrá adoptarse la forma de una empresa multinacional andina mediante la fusión de dos o más empresas nacionales o mixtas, siempre que se mantengan los porcentajes que trae el artículo 1

16 Artículo 5 - Las empresas SOC; P4- APC IP «qiAA^At-

~ _ _ ~
A

O primeiro requisito - o domicílio principal da empresa - decorre de uma necessidade jurídica. Só seria possível controlar a legalidade da sociedade se esta estivesse no território do soberano. Alias é esse o fundamento do elemento de conexão que liga o regime e da sociedade ao domicílio de sua sede, adotado em muitos países.

Forma

A forma privilegiada é a da sociedade por ações (art. 1º "b" ~ 7) - obedecendo à legislação do país da sua constituição e domicílio - devendo as ações serem nominativas (art. 1º "c" ~ g) para que se possa aferir a nacionalidade dos acionistas, um

dos elementos da nacionalidade do controle.

A forma determina-se com base nas disposições da Resolução 292, a esse propósito:

La empresa multinacional andina se rige por las siguientes normas:

1.- Su estatuto social, el cual deberá conformarse a las disposiciones del presente

Régimen.

2.- El presente Régimen en todo lo que no estuviere establecido en su estatuto social.

3. - En aspectos no regulados por el estatuto social o por el presente Régimen, se aplicarán:

a) La legislación del país del domicilio principal; y,

b) Cuando fuere el caso, la legislación del país donde se establezca la relación jurídica o

la de aquel donde hayan de surtir efecto los efectos jurídicos de la empresa multinacional

andina, según lo establezcan las normas de derecho internacional privado aplicables.

Organismo de aplicação

As EMA estão sujeitas a um registro similar ao do capital estrangeiro, pois o organismo de aplicação é o mesmo estabelecido pelos países para atuar nessa esfera, sendo determina a Resolução 291, ao qual a Resolução 292 atribui as mesmas funções.

Privilégios e vantagens em relação a outras empresas

O Capítulo III da Decisão 292 prevê um tratamento preferencial para as EMA conferindo-lhe certas vantagens em relação a outras empresas. Essas, que no passado foram mais pronunciadas, hoje reduzem-se, essencialmente a três.

A primeira, é equiparar-las às empresas nacionais em matéria de preferências e compras governamentais (art. 9 2º), assim como no acesso a determinadas atividades.

17 b) Deberá constituirse como sociedad anónima con sujeción al procedimiento previsto en la legislación nacional correspondiente y agregar a su denominación las palabras "Empresa Multinacional Andina"; o las iniciales

18 C) SU capital estará representado por acciones nominativas y de igual valor que conferirán a los accionistas iguales derechos e impondrán iguales obligaciones.

9 Artigo VII da Resolução 292

20 Artículo 8 - Corresponde al organismo nacional encargado del control de las sociedades o compañías del País Miembro donde las empresas multinacionales andinas estén constituidas o tengan sucursales ejercer su vigilancia y supervisión, sin perjuicio que la ejerzan los organismos nacionales a que se refiere el artículo 6 de la Decisión 291 en los aspectos de su competencia.

21 Artículo 9 - Las empresas multinacionales andinas y sus sucursales gozarán de un tratamiento no menos favorable que el establecido para las empresas nacionales, en materia de preferencias, para las adquisiciones de bienes o servicios del sector público.

22 Artículo 14 - Las empresas multinacionales anUmas o sus sucursales podrán participar en los sectores de la actividad económica reservados para las empresas nacionales, de confomlidad. con las respecti,ras legislaciones de los Par'ses Miembros.

Articulo 15 - Las empresas multinacionales andin.~ s tendrán derecho a instalar sucursales en Países Miembros distintos del pa~ s del domicilio principal. Su funcionamiento se sujetará a lo dispuesto en la legislación nacional del Pals Miembro en el que se instalen.

A segunda é a liberdade de circulação de capitais no interior da área de integração, assegurada à empresa e aos investidores locais. Os de fora têm o direito de repatriar seus lucros (art. 17), observadas certas condições.

A terceira é a liberdade de acesso aos mercados regionais de financiamento, em igualdade com as empresas locais²³.

B) A EMPRESA BINACIONAL BRASIL ARGENTINA

Em 6 de junho de 1990, foi firmado o Tratado de Buenos Aires, que cria o Estatuto das Empresas Binacionais Argentino-Brasileiras, (Tratado).

O Tratado contém 13 artigos que tratam de: definições, objeto, forma jurídica, contribuições de capital, tratamento, transferências ao exterior, transferências de pessoal, procedimentos, da autoridade de aplicação, da implementação do estatuto, entrada em vigor do Tratado, vigência e denúncia, e finalmente das disposições transitórias.

O artigo primeiro do Tratado define as empresas binacionais. Alguns elementos, que adiante examinamos, são críticos nessa definição: a propriedade do capital, o controle e presença na administração.

O protocolo n.º 5, a que já nos referimos, pelo qual os dois países obrigaram-se a criar as empresas binacionais não as definiu. Entretanto mencionava os objetivos políticos dos dois países de "promover e fortalecer o capitalismo", e facilitar a "vontade de associação de pessoas jurídicas de capital nacional dos dois países". Essas frases indicam a vontade de conceber as empresas binacionais como instrumento de atuação de empresários do Brasil e da Argentina. Apontam também para outros elementos, tais como a exclusão de formas contratuais de Cooperação, do tipo dos consórcios, e das "corporate joint ventures". Com efeito o Protocolo n.º 5 fala de "empresas" (n.º de projetos ou empreendimentos), e, nos dois países a noção de empresa é, usualmente, associada a formas societárias personalizadas. Essa redação parece ter indicado que os Governos pretendiam fomentar fórmulas mais estáveis de cooperação. Com efeito, o Tratado, consagra o recurso a sociedades com personalidade jurídica²⁴

Outro elemento da definição adotada pelo Tratado é a binacionalidade da origem do investimento - pois não se trata de fazer empresa Argentina com subsidiária ou filial no Brasil (ou vice versa), mas de fazer uma só empresa, existente nos dois países, com estabelecimentos em um só ou nos dois, onde goza dos mesmos direitos que as empresas

locais.

Finalmente há a busca de um certo equilíbrio entre os participantes, de modo que a presença de investidores de um país não sejam meramente nominais.

2i Artículo 12 - Las empresas multinacionales andinas tendrán acceso a los mecanismos de fomento a las exportaciones en las mismas condiciones previstas para las empresas nacionales en la actividad económica que desarrollen, siempre que cumplan con los requisitos exigidos para estas empresas por la

legislación correspondiente. Asimismo, las empresas multinacionales andinas podrán utilizar los sistemas especiales de importación~ exportación establecidos en la legislación nacional del País Miembro del domicilio principal y de la sucursal.

24 Artículo III do Tratado.

Capital e sua Propriedade

O artigo primeiro do Tratado estabelece dois parâmetros em relação ao capital. Um refere-se ao percentual a ser possuído em conjunto por investidores dos dois países, 80% (I, 2, a), e, o outro, a participação mínima por país, 30% (I, 2, b). É o domicílio do investidor que estabelece a origem do investimento. O Artigo II do Tratado, no final, excepciona, com a frase "qualquer atividade econômica permitida pela legislação de seu país sede", visando atender à Constituição do Brasil que reserva certas atividades, como a propriedade de meios

, • ~ . . .

de comunicação a nacionais.

Nas duas hipóteses, em cada um dos países pelo menos 30% do capital será nacional. O restante pode ser estrangeiro.

Essas características do Estatuto indicam que embora possam ocorrer estruturas em que participem pessoas oriundas dos dois países, essas só configurarão uma EBAB/EBBA, quando tiverem as proporções de capital indicadas no Tratado, que é fundamental para esse efeito.

Nos estudos do Grupo de Trabalho que fez o Projeto do INTAL, foi sugerido que o montante do capital somado dos dois países deveria ser o suficiente para assegurar aos investidores brasileiros e argentinos o controle. Na redação posterior as autoridades governamentais deliberaram elevar o percentual de capital local para 80%, principalmente tendo em vista as restrições criadas pela lei brasileira de informática então em vigor, e para acompanhar o modelo das empresas multinacionais criadas pela resolução nº 46 do Pacto Andino, modificada posteriormente pela de número 169, que elevou o capital mínimo oriundos dos países andinos para 80%, (a que se seguiu depois, a de nº 292, de 1991, que reduziu esse percentual para 60%). Esses percentuais visavam evitar que uma participação extra-regional pudesse ser maior que aquela de um ou outro dos participantes.

O Tratado parece privilegiar a noção do controle interno. Entretanto, como se verá mais adiante, há referência ao controle e à participação na administração pelos dois investidores.

O capital seja ele oriundo de um dos países signatários do Tratado, ou de um terceiro país, pode ingressar no país de constituição da EBAB/EBBA sob várias formas, admitidas pela respectiva legislação. Entretanto, o Tratado só contempla os investimentos diretos, dividindo-os em duas grandes categorias, tal como na lei das Sociedades Anônimas Brasileira: em moeda e créditos, ou em espécie.

a) Aportes de Capital

Os aportes de capital estão sujeitos a duplo regime: um, excepcional, para os oriundos dos países signatários, e o ordinário, para os investimentos de pessoas domiciliadas em terceiros países.

b) Regime excepcional

Previstos no artigo IV, I, a), os aportes de capital dos sócios domiciliados no Brasil ou na Argentina fazem-se livremente, em razão de uma disposição do Tratado²⁵, que determina seja concedida autorização automática para a transferência dos mesmos, mediante apresentação

~ s Art. IV, par. 3.

do Certificado Provisório. Convém recordar, a este ponto que quando o Tratado foi firmado prevaleciam várias restrições a operações cambiais, que dependiam da autorização da autoridade monetária local.

A regulamentação ordinária, que era restrita, não se aplicaria nesta hipótese.

Além disso o Tratado conduziu no Brasil à dispensa do registro do capital ingressado no Banco Central, substituindo-o por outro, na autoridade de aplicação.

c) Regime ordinário

Objeto do art. IV, 1, b), os aportes em moeda conversível de investidores domiciliados em terceiros países são hipótese improvável, pois a pequena participação admitida torna o investimento nesse tipo de empresa desinteressante para o residente fora dos dois países.

A regra geral, no Brasil, é que ingressando o investimento, deve ocorrer o processo de seu registro²⁶. Este é importante, para o investidor, pois serve para assegurar-lhe a repatriação do capital e dos lucros; e é, também, mecanismo estatístico e de controle cambial do Estado Brasileiro.

Liga-se o ingresso à moeda em que se fará o registro. Com efeito, se o registro se fizesse numa moeda e a repatriação do investimento em outra, poderíamos chegar a uma situação quase-expropriatória ou expropriatória, quer pela indicação de moeda inconvertível, quer pela designação de moeda emitida a regime cambial menos favorável para o investidor.

Na sistemática brasileira, o artigo 4º da Lei 4131 regula a matéria. Dispõe esse artigo que

"o registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de origem e o do reinvestimento de lucros, simultaneamente em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial média do período durante o qual comprovadamente efetuado o reinvestimento".

A remessa de capitais brasileiros para o Exterior ordinariamente segue regras especiais, que também devem ser afastadas por força da entrada em vigor do Tratado, que as excepciona no caso de EBAB/EBBA.

Controle e presença na administração

O Tratado, como se disse adotou a forma simplificada de definir o controle, privilegiando o controle interno das EBAB/EBBA. Assim, os controladores, sendo pessoas jurídicas, segundo se vê do Art. 2.a) do Tratado, devem ser por sua vez, ser controlados pessoas nacionais ou domiciliadas nos dois países.

A noção de domicílio, em cada um dos Estados é a ali vigente, pois o Tratado não fixa

... — ...

condições especiais.

A noção de domicílio no Brasil, é a do art.131 do Código Civil:

26 Cf. Luiz Olavo Baptista Os investimentos internacionais no Direito Comparado e Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 1998

A idéia de uma autoridade de aplicação única por país decorre do Brasil e da Argentina serem países federativos, onde certos atos e controles são descentralizados, cabendo às unidades da federação. Assim, no Brasil, são as Justas Comerciais (com jurisdição em cada estado) que têm competência para efetuar o registro das sociedades, cuja validade é esta.

Privilégios e vantagens relativas

Outro aspecto importante do Tratado, ora comentado, refere-se ao livre acesso às vantagens econômicas, com a única restrição daquelas vedadas expressamente pela constituição do país sede da empresa.

A nacionalidade das pessoas desempenha um papel relevante no que concerne ao acesso a determinadas atividades, pois, com base nela que a constituição estabelece as restrições, tanto no Brasil como na Argentina.

O Tratado assim, procurou resolver, de modo prático, o acesso ao mercado de ambos os países pelos seus nacionais, através da criação de um tipo de empresa que seja registrada em ambos (e portanto sob o controle de cada um dos países) daí porque se fala aqui em "empresa binacional brasileiro argentino" (EBBA) e, lá em "empresa binacional argentino brasileira" (EBAB).

A empresa binacional constituída no Brasil sob a égide do Tratado, para o efeito do art. 171 da Constituição do Brasil, será empresa brasileira, dotada da vantagem de poder atuar no país vizinho; tendo, pois algo a mais, negado a outras empresas.

Com efeito, a empresa chamada de binacional, é uma empresa nacional em ambos os países, a qual, mediante certas condições intrínsecas e um sistema especial de registro, goza de privilégios no tocante a determinadas medidas administrativas, decorrentes da necessidade de integração econômica entre os dois países.

Assemelha-se nisso, sob certos aspectos ao GIEE (Grupo de Interesses Econômicos Europeu).

É constituída sob uma norma internacional (o Tratado) incorporado pela via da ratificação ao direito brasileiro, assim como ao argentino, sendo portanto lei nos dois países.

Entretanto, como vimos, será adotada uma das formas societárias existentes no país de registro, o que significa, sem qualquer sombra de dúvida que as "binacionais" se submetem também ao regime jurídico ordinário do país de sua constituição. Isso poderia induzir a uma interpretação restritiva do conceito de empresa brasileira, pois o texto constitucional fala em "obedecer as leis do Brasil", usando o plural.

O que reserva a Constituição às empresas brasileiras de capital nacional? Nada, pois a noção, existente à época do Tratado desapareceu. Restam, então poucas vantagens a elas e às binacionais.

29 V. a propósito o "Informe de la Dra. Suzana Czar de Zalduendo a la Comisión de Integración Sud
Americana del CARI13/08/1990.

"O domicílio civil da pessoa natural, é o lugar, onde ela fixa a sua residência com ânimo definitivo",
Já em relação às jurídicas, dispõe o n.º IV, do art. 35, do mesmo Código, que é:

... O lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos".

Mas o conceito de domicílio da Lei Civil não é absoluto. A Lei Tributária adota o conceito de domicílio de eleição, indicando, na falta deste, como determiná-lo. O art. 127, do Código Tributário Nacional contém o conceito de "domicílio tributário":

"Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; . . . "

A noção é contemplada, ainda na esfera tributária, no âmbito mais restrito da tributação de rendimentos, onde existe a noção de "domicílio fiscal", para caracterizar a situação de determinados contribuintes, e suas obrigações fiscais, para fixar as condições para a tributação dos "domiciliados ou residentes" no exterior.

Há, também, o "domicílio processual" a que se referem os parágrafos do art. 94 do CPC. Este não é, evidentemente, aquele que tem em mira o Estatuto das Nacionalidades.

A nosso ver, o que conta para efeito de definir o investidor como "estrangeiro", é o seu domicílio civil, encarado este na definição mais ampla, não só o de residência com ânimo definitivo, mas também como centro de interesses, tal como ocorre na acepção do art. 127 e suas alíneas do Código Tributário Nacional.

Assim, a pessoa natural com residência ou domicílio no exterior - ainda que brasileira - que efetuar remessa para cá de capitais ou recursos financeiros, bens, máquinas ou equipamentos, é "investidor estrangeiro". Melhor seria dizer, "investidor do estrangeiro", para os efeitos da legislação cambial. Finalmente, pode-se afirmar que, à luz da regra de procedência exposta, as importações, que pessoas residentes ou domiciliadas no país façam vir para cá do Exterior não serão havidas como investimento estrangeiro. Falta a essas pessoas o requisito da residência ou domicílio para que suas remessas sejam classificadas nessa categoria.

A solução adotada não coincide totalmente com os critérios da lei argentina, mas como observou Raul Etcheberry, "la redacción parece clara y resulta aplicable sin problemas" 27.

27 Raúl Ambal Etcheverry, Empresas Binacionales Argentino-Brasilenas: un nuevo instrumento de integracion, "Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones, 136/138. Jul. dec. 1990 p. 570; ver, tarrLém, do mesmo, Derecho comercial y económico, Parte General, Astréa Bs. As., 1987, par. 128-9.

Objeto

O artigo II do Tratado deixa inteira liberdade aos interessados no estabelecimento do objeto social da EBAB/EBBA, pois este pode ser

"qualquer atividade econômica permitida pela legislação do país de sua sede, salvo as limitações estabelecidas por disposição constitucional".
O elemento de conexão, é a sede da empresa, que a vincula, para esse efeito ao direito do

país em que atuar.

Nesse aspecto, como em outros, o Tratado, coerente com a tradição do direito internacional privado brasileiro e o argentino. C) primeiro configura o elemento de conexão no art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil com a regra de que:

"As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações obedecem à lei do país em que se constituírem".

Essa solução, lógica e, a que apresenta menor número de dificuldades práticas na sua aplicação.

Formação ou constituição da binacional

O Tratado estabelece que as EBBA/EBAB serão constituídas mediante procedimento especial, ainda que devam revestir-se de "uma das formas jurídicas admitida pela legislação do País eleito para sede social". Também podem, como as LMA, nascer de uma transformação.

Essas formas coincidem, no Brasil e na Argentina. Em ambos os países existem os mesmos tipos societários, e a preferência recai nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada e, depois, nas sociedades por ações, as demais formas sendo raras.

No Brasil, as sociedades, tanto a por ações como a por quotas de responsabilidade limitada, constituem-se por contrato particular cu escritura pública, cuja inscrição no registro do comércio confere-lhes personalidade jurídica

Na Argentina, há necessidade de intervenção do notário. O ato notarial depois é inscrito no Registro do Comércio.

É na formalidade do registro que as binacionais se distinguem das empresas comuns. Além de haver um registro especial, há requisito quanto ao conteúdo dos atos.

Autoridade de aplicação

O Artigo IX do Tratado prevê uma autoridade de aplicação, perante a qual se fará o registro das empresas binacionais. É ela que expede os certificados - provisório e definitivo - da existência da EBAB/EBBA, assim como de autorizar a transferência de ações ou

quotas²⁸.

²⁸ Art. VIII

Essa será sempre de caráter excepcional: proteção ou benefícios temporários - como foram os da Lei da Informática, no Brasil - para desenvolver atividades consideradas estratégicas.

Continuando. O parágrafo segundo do artigo 171 da Constituição de 1988, hoje revogado, estabeleceu um tratamento excepcional: - o Poder Público "dará tratamento preferencial, nos termos da lei, a empresa brasileira de capital nacional".

Trata-se de mandamento que se concretizaria nos termos da lei que viesse a assegurar a

preferência. Esta, no sistema jurídico brasileiro significa que em igualdade de condições com terceiros aquele que tem preferência deve ter o acesso a determinada situação ou direito. A

— .
revogação da norma, entretanto aboliu qualquer vantagem que pudesse decorrer de sua

existência.

Na verdade, nada, no teor do Tratado, implica em que as binacionais terão tratamento melhor que as empresas brasileiras ou argentinas de capital nacional.

Ao contrário, o objetivo do Capítulo V do mesmo estipula que

"1. As empresas binacionais terão no país de sua atuação o mesmo tratamento estabelecido ou que se estabelecer para as empresas de capital nacional, ainda que pelo mesmo capital social pertença a

estabelecidas em outros países, segundo o estabelecido no artigo presente no Estatuto, em matéria de:

a) tributação interna;
b) acesso a incentivos ou vantagens de promoção industrial, nacional, regional ou setorial; e

c) acesso às compras e contratos do setor público;

então o que se visa, é tão só estender às empresas binacionais um tratamento igual ao

conferido às empresas de capital nacional - porque como fruto da integração do mercado

sendo um só, para efeitos econômicos não caber distinguir a origem do capital.

As empresas binacionais gozam entretanto, ainda, de tratamento especial em certos casos: nas transferências de capital para sua constituição (e na remessa de lucros, como vimos), nas transferências de pessoal e em relação a outros aspectos como o acesso ao crédito interno e o tratamento nacional.

Tais privilégios, eventualmente serão estendidos a outras empresas, se a ordem das coisas seguir seu rumo atual.

Entretanto, esses privilégios merecem um exame mais próximo.

a) transferências de capital (tratamento cambial) Sob dois aspectos, as empresas binacionais são privilegiadas em matéria de câmbio: na sua constituição e na remessa de lucros.

A remessa de capitais para a constituição da empresa binacional merece cuidados maiores que a remessa de lucros. Com efeito assim deve ser, pois será preciso verificar se de fato se vai realizar a remessa para efeito de constituição desse tipo de empresa.

Dessa forma o artigo IV do Tratado, que trata dos aportes dos sócios, no seu segundo parágrafo, determina que uma vez verificado o cumprimento dos requisitos constitutivos da Empresa binacional (v. art. VIII) a Autoridade de aplicação emitirá um Certificado Provisório no qual constará o montante do capital social, a natureza e valor percentual dos aportes. Esse certificado, mediante sua simples apresentação, remessa automática dos aportes individualizados nesse Certificado.

O uso da expressão "automaticamente" visará tirar toda a discricionariedade da autoridade cambial nessa matéria: a ela compete apenas verificar se o Certificado é real e qual o valor a ser remetido; o direito de remessa é líquido e certo.

O artigo VI do Tratado por sua vez estabelece as regras para a remessa de lucros, que se resumem na total liberdade de circulação desses, após pagos os impostos correspondentes.

Esse artigo visa: primeiro respeitar na distribuição a proporção entre os capitais, na forma do artigo I (v. acima) e também o que dispuser a lei no país da sede da empresa. Assim, por exemplo, tratando-se de companhia brasileira deve obedecer o disposto no art. 186 e seguintes da lei das Sociedades Anônimas. As filiais, sucursais e subsidiárias das empresas binacionais gozam de igual direito.

Isso não seria novidade em face do que dispõe a lei 4131/63, mas o segundo parágrafo do artigo em tela sim. O que esse dispõe que mesmo em caso de dificuldades com a balança de pagamentos, os governos de ambos os países não aplicarão restrições aos investidores em empresa binacionais no tocante à livre remessa de lucros gerados por estas.

Trata-se de vantagem cuja importância decresce em razão da liberalização crescente do câmbio nos dois países.

b) transferências de pessoal (livre trânsito)

O problema das Transferências de pessoal, visado pelo artigo VII do Tratado. Aí se determina aos dois governos que tomem as medidas necessárias para facilitar a mobilidade entre ambos os países dos dependentes da empresa binacional.

Essas facilidades se resumirão em dois aspectos fundamentais: a facilidade para a obtenção do visto de permanência definitivo ou temporário, e o reconhecimento recíproco de títulos profissionais.

Essas medidas devem ser objeto de legislação que poderia ser editada pelo congresso quando da aprovação do Tratado ou depois.

Com efeito, a emissão dos vistos para estrangeiros, regulada no Brasil pela lei e esta, bastante exigente.

Há quotas e outras dificuldades que não se coadunam com o regime de integração para o qual aquele concedido aos portugueses parece ser o ideal. Assim provavelmente será esse o sistema adotado.

No tocante à equiparação de ~ :ítulos ainda deverá ocorrer uma regulamentação da matena, que se arrasta em razão de resistências corporativas de ambos os lados.

CONCLUSÃO

Em razão dos eventos expostos as EMA e as EBAB/EBBA nunca alcançaram pleno desenvolvimento. As restrições quanto a composição do capital não se justificam mais nos dias de hoje, no quadro legislativo

da América do Sul. De outro lado, são novidades e escapam ao conhecimento dos advogados habituados só ao direito interno. Por isso há poucos casos.

Estes não apresentaram problemas particulares e deram bons resultados, o que justifica o fato do Mercosul estar estudando um regulamento próprio, e do Pacto Andino Ter reformado várias vezes o seu regulamento.